



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13883.000171/97-06  
SESSÃO DE : 19 de maio de 2005  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.823  
RECURSO Nº : 128.145  
RECORRENTE : ROMALAR – UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

**FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.**

O prazo para o contribuinte requerer a restituição dos valores indevidamente recolhidos é de 5 anos, contado de 12/06/98, data da publicação da Medida Provisória nº 1.621/98, instrumento pelo qual o Poder Executivo reconheceu a ilegitimidade da cobrança e o direito à restituição. Precedentes do Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, com retorno do processo a DRJ para exame do pedido, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de maio de 2005

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e HELENILSON CUNHA PONTES (Suplente).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.145  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.823  
RECORRENTE : ROMALAR – UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP  
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de pedido de Restituição/Compensação de crédito originário de pagamentos referentes à Contribuição para Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, protocolizado pelo contribuinte em 10/09/1997, no tocante ao período de apuração de setembro/1989 a março/1992, correspondentes aos valores calculados às alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento), cujas majorações foram posteriormente declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Irresignado com a decisão contida no Despacho Decisório, exarado pela Delegacia da Receita Federal em Taubaté, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 140/154, alegando, em síntese, os seguintes fundamentos:

1. que, em conformidade com a MP n.º 2095-76, de 13 de junho de 2001, o prazo para compensar o FINSOCIAL é de 10 (dez) anos a contar da ocorrência do fato gerador. Junta decisão prolatada pela 2ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba/SP;
2. Pelo fato de o FINSOCIAL ser considerado tributo pago antecipadamente, o seu crédito será extinto a partir da homologação do lançamento, resultando em um prazo de 10 (dez) anos: 05 (cinco) para homologação tácita e 05 (cinco) para exercício do direito à restituição de recolhimento indevido, conforme demonstra entender o STJ, citando ainda jurisprudência do STJ e do TRF;
3. Menciona, ainda, o Decreto-Lei n.º 2049/83, 2052/83 e o Decreto n.º 92.698/86, com o fim de ressaltar a afirmativa de que o prazo para efetuar a compensação será de 10 (dez) anos, citando, oportunamente, jurisprudência do Conselho de Contribuintes;
4. Afirma que o Ato Declaratório n.º 96/99 não tem força para suspender ou limitar a vigência do art. 156, VII, da Lei n.º 5.172/66, assim como o Parecer PGFN/CAT n.º 1538/99;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.145  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.823

5. Que o prazo prescricional iniciará a partir da data da declaração de inconstitucionalidade da lei e não do pagamento indevido, conforme a Súmula n.º 180 e art. 173 do CTN;

Na decisão de 1ª instância administrativa, a Turma julgadora indeferiu a manifestação de inconformidade do contribuinte, entendendo que o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário de fls. 180/194, onde são ratificados os argumentos expendidos na Manifestação de Inconformidade.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 128.145  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.823

### VOTO

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Após inúmeros debates acerca da questão referente ao termo inicial para contagem do prazo para o pedido de restituição da Contribuição para o FINSOCIAL pago a maior, em virtude da declaração de inconstitucionalidade das majorações de alíquotas pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 150.764-1), o E. Segundo Conselho de Contribuintes, antes competente para julgamento dos processos relativos a matéria, e também este Conselho já se posicionaram no mesmo sentido daquele adotado pelo Parecer COSIT n.º 58, de 27/10/98.

De acordo com este parecer, em relação aos contribuintes que fizeram parte da ação da qual resultou a declaração de inconstitucionalidade, o prazo para pleitear a restituição tem início com a data da publicação da decisão do STF. Mas, no que tange aos demais contribuintes que não integraram a referida lide, o prazo para formular o pedido de restituição tem sua contagem inicial a partir da data em que foi publicada a Medida Provisória n.º 1.621-36/98 (posteriormente convertida na Lei 10.522/2002), ou seja, 12/06/98, quando então foi não só reconhecido pelo Poder Executivo que não caberia a constituição de crédito tributário relativo ao FINSOCIAL na alíquota que exceda 0,5% (meio por cento) como também o direito do contribuinte de pleitear a restituição.

Isto porque, não foi expedida Resolução pelo Senado Federal suspendendo a eficácia do artigo 9º, da Lei n.º 7.689/88, do artigo 7º, da Lei n.º 7.787/89, e do artigo 1º, da Lei n.º 8.147/90, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Portanto, a decisão do STF não produziu efeitos *erga omnes*, permanecendo restrita às partes integrantes da ação judicial de que resultou o acórdão no sentido da invalidade dos dispositivos majoradores das alíquotas do FINSOCIAL.

Assim, no que se refere ao recorrente, o seu prazo para pedido de restituição começou a contar a partir da data em que foi publicada a Medida Provisória n.º 1.621-36/98 quando expressamente reconhecido pelo Poder Executivo que não caberia a constituição de crédito tributário relativo ao FINSOCIAL na alíquota que exceda 0,5% (meio por cento).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.145  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.823

É bem verdade que o Poder Executivo já havia reconhecido a inexigibilidade da referida contribuição quando da edição da MP 1.110/95. Contudo, naquela ocasião, o parágrafo 2º do art. 17 da referida MP dispunha que a dispensa ou o cancelamento da cobrança do FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5% não implicava a restituição dos valores pagos a maior.

Somente com a nova redação do parágrafo 2º do art. 17, trazida com a edição da MP nº 1.621-36/98 restou patente que tal dispensa ou cancelamento da cobrança do FINSOCIAL não resultaria na restituição apenas *ex officio* das quantias pagas, não obstante a repetição formulada pelo contribuinte.

Assim, somente a partir da alteração do referido art. 17 é que a Administração Pública admitiu expressamente o direito à restituição dos tributos que menciona, nascendo para os contribuintes não integrantes de processo julgado pelo Supremo Tribunal Federal o direito ao pleito administrativo de restituição.

De outro lado, sem razão o Recorrente quando invoca o prazo de 10 anos para postular a restituição, com fundamento nos art. 122 do Decreto nº 92.698/86, art. 9º do Decreto-Lei n.º 2.049/83 e art. 10 do Decreto-Lei n.º 2.052/83. Tais dispositivos, além de discreparem do prazo de 5 anos previsto no Código Tributário Nacional, não encontram respaldo na Constituição que reservou à lei, estrito senso, a matéria decadencial e prescricional.

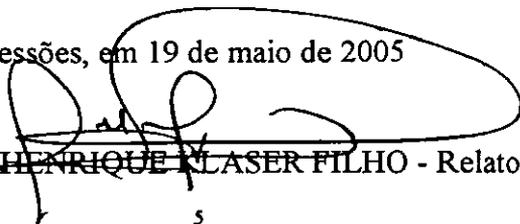
Desta feita, considerando que a Recorrente requereu a restituição dos créditos em 10/09/1997, portanto, dentro do prazo de 5 anos contado da publicação da MP nº 1.621-36, em 12/06/98, entendo inaplicável a decadência.

De outra parte, denota-se ter sido examinado tão-somente a questão da decadência, no julgamento de Primeira Instância. Assim, em homenagem ao duplo grau de jurisdição e para evitar a supressão de instância, entendo descaber a apreciação do mérito do pedido por este Colegiado, devendo o processo ser devolvido à DRJ para o referido exame.

Diante das razões expostas, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para aceitar a alegação do recorrente de não ter sido caracterizada a decadência do prazo para pleitear a restituição, determinando o retorno do processo à DRJ de origem para apreciar o mérito do pedido e os demais aspectos concernentes ao processo de restituição/compensação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator